



Número: **0802926-74.2019.8.15.2001**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais da Capital**

Última distribuição : **28/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.909.701,06**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|--------------------|---|----------|
| BONARTE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP (AUTOR) | | Rogério Cunha Estevam (ADVOGADO) | |
| Estado da Paraíba (REU) | | | |
| UNIÃO FEDERAL (REU) | | | |
| ALHANDRA DE MEDEIROS ALVIM (REU) | | | |
| DEMAS MEIRA DE VASCONCELOS (REU) | | | |
| SIMONE BRITO PALMEIRA NUNES DE ALCANTARA (REU) | | | |
| RENATA DE LOURDES DE ALMEIDA PEREIRA COUTINHO (REU) | | | |
| BANCO DO BRASIL (REU) | | | |
| BANCO SANTANDER (REU) | | DAVID SOMBRA (ADVOGADO) | |
| NOVOTEMPO FRANCHISING LTDA (REU) | | | |
| VALERIA BEZERRA CAVALCANTI PETRUCCI registrado(a) civilmente como VALERIA BEZERRA CAVALCANTI PETRUCCI (TERCEIRO INTERESSADO) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 25777 176 | 01/11/2019 07:27 | Sentença | Sentença |

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
VARA DE FEITOS ESPECIAIS

AUTO FALÊNCIA
PROC. N°.:0802926-74.2019.8.15.2001
AUTOR: BONARTE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

SENTENÇA

FALÊNCIA. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA.
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.
PROCEDÊNCIA.

— A auto-falência, porquanto não é obrigatória, constitui benesse legal deferida ao empresário fracassado. Logo, somente poderá ser decretada quando atendidas as exigências prescritas pelo ordenamento, positivando-se com isso o sentido da norma.

BONARTE MÓVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada, por seu(s) representante(s) legal(is), através de seus procuradores subscritores da inicial, ingressou com AÇÃO DE AUTO FALÊNCIA, alegando em suma que é empresa no segmento de móveis projetados, ex-franqueada do Sistema de Franquias BONTEMPO, e que se encontra situação financeira/patrimonial deficitária, estando num completo estado de insolvência.

Diz que, diante da situação de grave comprometimento financeiro da pessoa jurídica franqueada, e após a realização de auditorias pela franqueadora, fora testificado a situação de insolvência da requerente, em decorrência de débitos de natureza fiscal, trabalhista, previdenciário, bancário, bem como dos royalties e borderôs próprios do sistema de franquia.

Assevera que foi ventilada acerca da alienação da pessoa jurídica/franquia à terceiros, contudo, sem sucesso, não comparecendo interessados, o que culminou no fechamento do estabelecimento comercial, ainda no mês de outubro de 2018, com a demissão em massa de diversos funcionários.



Sustenta ainda que se tornou insustentável a preservação da atividade empresarial da requerente, o qual se encontra devidamente comprovado através dos documentos que instruem o presente requerimento de Autofalência

Requer sua falência nos termos do art. 97, I, da Lei 11.101/2005, eis que preenchidas as condições do estado falimentar dispostos na referida Lei, o que viabiliza o presente pedido de falência.

Juntou documentação.

Determinada emenda à inicial, por duas vezes, a qual foi efetivamente cumprida no último chamamento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os requisitos objetivos para o pedido de autofalência estão dispostos no art. 105 da Lei 11.105/2005, compreendendo:

“(…) a exposição das razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhada dos seguintes documentos: I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório do fluxo de caixa. II – relação nominal dos credores indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos. III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade. IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais. V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei. VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária”.(Grifei.)

Assim, ficando demonstrado pela parte autora a situação de inadimplência da sociedade empresária em questão, bem como preenchidos os requisitos objetivos traçados pela Lei 11.105/2005, não há como se denegar o pedido de autofalência inserido na exordial.

Rubens Requião em seu “CURSO DE DIREITO FALIMENTAR”, 17ª Edição. Editora Revista dos Tribunais (pag. 101; item 65), já afirmava ao discorrer sobre o pedido do devedor, como peça vestibular ao procedimento de quebra, que:



“Pode, e deve, o devedor requerer a declaração judicial de sua própria falência, tomando essa iniciativa quando não puder pagar no vencimento obrigação líquida”

No presente caso, a pessoa jurídica, através de seu representante legal, ingressou com o pedido de falência, confessando a impossibilidade de pagamento de suas obrigações, consoante permissivo do art. 97, I da Lei 11.101/05.

DIANTE DO EXPOSTO, com suporte no art. 107, parágrafo único, e art 99 da Lei 11.101/051º, julgo **PROCEDENTE** o pedido de autofalência para declarar aberta hoje, às 13:00 horas, a falência da **BONARTE MÓVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-EPP**, representada na peça exordial.

Fixo o termo legal da falência no dia 28 de outubro de 2018, ou seja, 90 (noventa) dias anteriores contados da data de distribuição do presente processo (01.11.2018), por se tratar de pedido de auto falência.

Fixo em 30 dias o prazo para as habilitações creditícias.

Intime-se o(s) sócio(s) administrador(es), ANTÔNIO ANDRÉ CERQUINHO BEZERRA e MARIA ANGÉLICA CUNHA ESTEVAM, para no prazo de 05 dias, comparecer ao cartório deste Juízo, a fim de apresentar a relação de todos os seus credores, com endereço e valor do crédito – além dos descritos na exordial – inclusive credores derivados de créditos trabalhistas, se houverem, bem como os livros contábeis.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções em curso contra a empresa cuja falência se decreta, exceto àquelas que demandem direito ou quantia ilíquida ou digam respeito a créditos relativos à relação de trabalho, devendo todas permanecer, suspensas ou em curso, nas respectivas unidades Judiciárias.

Fica, em razão da presente sentença, proibido qualquer ato de disposição, gravame ou oneração de bens do falido, salvo se autorizados por este Juízo.

Nomeio para atuar como Administrador Judicial a contadora , Valéria Bezerra Cavalcanti Petrucci, CRC PB-006831, Telefones : 99103-5985 E-mail : valeriapetrucci@globo.com, a qual deverá ser intimado para todos os fins, assinando-lhe o prazo de 48 horas para firmar o respectivo compromisso e iniciar sua gestão.

Havendo informação sobre o encerramento das atividades da empresa falida, inclusive com a dispensa de funcionários, não há necessidade de lacração do estabelecimento.

Designo a escritania data para a assembleia de credores, conforme disponibilidade e o mais breve possível.



Intimem-se os credores relacionados na exordial e os que porventura venham a ser relacionados.

Oficie-se às Fazendas Públicas – Federal, Estadual e Municipal, dando conta da presente sentença.

Oficie-se ao DETRAN, Cartórios de Registros de Imóveis desta Comarca para que informem a existência de bens da empresa falida – indisponibilizando-os se houverem.

Oficie-se ao Registro Público de Empresas e/ou ao Órgão Responsável pelo registro da empresa falida, para que conste a expressão “FALIDA”, juntamente com a data desta sentença e sua inabilitação empresarial.

Defiro a gratuidade processual, por ser consectário lógico sua impossibilidade de arcar com custas processuais.

Sem custas.

Sem honorários de advogado, por tratar-se de pedido de auto falência.

Notifique-se o M.P.

Proceda-se a publicação da íntegra da presente decisão.

P.R.I.

João Pessoa, 31 de outubro de 2019.



ROMERO CARNEIRO FEITOSA
Juiz de Direito

